

AMENIDADES

DANTE DE LAYTANO
Historiador

SESQUICENTENÁRIO DA REVOLUÇÃO FARROUPILHA

'A Organização da Justiça na República Piratini' (1835 — 1845)

ADMINISTRAÇÃO

Segunda instância:

A Justiça de segunda instância não existia entre nós, porque a monarquia não atendia às necessidades de demandar. A Independência veio encontrar o Brasil com quatro Relações: a Relação da Bahia, criada em 1609, a Relação do Rio de Janeiro, em 1751, a Relação do Maranhão, em 1812, e a Relação de Recife, em 1821.

Isto mostra quanto se tornava proibitivo o exercício da Justiça nas regiões que estavam afastadas das Relações. A Constituição de 1824 mandava instalar Relações nas províncias.

Mas a Independência, mesmo assim, nada nos adiantou, permanecemos no mesmo lugar em que estávamos em matéria de Justiça. O Império levou 50 anos para realizar a promessa da Constituição. Foi Duarte de Azevedo, um dos espíritos jurídicos mais salientes de sua época, que, em 6.8.1873, referendou o decreto que promulgava a instalação desses Tribunais, que eram em número de sete, com sede em Porto Alegre, São Paulo, Ouro Preto, Fortaleza, Belém, Goiás e Cuiabá. Preciso o concurso técnico de um brilhante advogado e professor de direito, como Duarte de Azevedo, para depois de meio século tornar-se realidade um dos órgãos vitais de administração e de interesse social.

Manifesto de Bento Gonçalves e a Relação

O atraso em que mergulhava o Rio Grande era desesperador. O poder central se tornava surdo aos interesses de uma região rica e assaltada pela ambição dos povos vizinhos, que viam no Rio Grande do Sul, não uma presa vulgar, mas uma fonte de negócios rendosos. Contudo, fatores dinâmicos aceleravam a Revolução e dentro desses fatores dinâmicos que causaram a República dos dez anos encontraremos no manifesto do Presidente da República Rio-Grandense em nome de seus Constituintes, aquela amargura pelo abandono que o Império insistentemente nos votava. Este manifesto, que se publicou a 5.9.1838, dizia:

'Era o Rio Grande uma província de primeira ordem se se tratava de concorrer para as despesas gerais: entrava quase na última quanto a sua representação no Congresso Geral. Tinham rendimentos bastantes para sustentar um Tribunal de segunda e última instância que nos era garantido pela Constituição do Estado, e entretanto nos era preciso procurar na Corte os recursos judiciários naquela instância, com enormes sacrifícios. Em vão apelaram os representantes para que se aumentasse o número de nossos Deputados à Assembléia Geral, e se criasse uma Relação em nossa província'.

Direito revolucionário

A Revolução nasceu para libertar-se dessas asfixias de indiferença aos problemas de tanta importância, como acontecia com a justiça, e a paz que Antônio Vicente da Fontoura impusera à Corte do Brasil, que a final se dispunha a olhar um pouco pelo Rio Grande, tinha, no seu contrato, uma cláusula, a quinta, que estabelecia o seguinte: 'As causas civis, não tendo nulidades escandalosas, são válidas, bem como todas as licenças e dispensas eclesiásticas'.

Era uma conquista da justiça revolucionária. Tínhamos a validade de decisões arbitrárias de uma justiça incompetente, porque, sem tribunais e quase sem juizes, durante um decênio, qualquer ato haveria de sobrexistir em garantia do indivíduo, da propriedade e das rendas.

A Revolução teve o reconhecimento de um direito que lhe assistira, em distribuí-lo, no nome do interesse coletivo.

Justiça de primeira instância

A Justiça de primeira instância da República era regulada, como de hábito, pela Lei Imperial, que, neste caso, previa a organização judiciária. O Juiz de Paz, o Juiz Municipal, o Juiz de Direito, formavam as autoridades judiciárias de primeira instância.

O Decreto de 10.2.1840, que definia a resolução do Conselho dos Procuradores dos Municípios, reunido a 21 de dezembro, mandava proceder às eleições para Juizes de Paz conjuntamente com as de Vereadores e Deputados Constituintes.

O decreto era de Mariano de Matos, então, Vice-Presidente da República em exercício. A eleição fez-se diretamente pelo povo em assembléias primárias, observando-se a lei eleitoral, publicada simultaneamente com o decreto. A lei eleitoral trazia uma série de 46 artigos nos quais ficaram claros os métodos de apuração e o direito de voto.

As vicissitudes das guerras impediriam, como em tudo, uma organização regular de justiça. O Ministério da Justiça, em 3.10.1842, expediu uma circular aos Presidentes e Vereadores das Câmaras de todos os Municípios solicitando que se lhe informasse qual a época em que se verificou a última eleição para Juiz de Paz, se, em todos os distritos de seus Municípios, esses Juizes de Paz se achavam em exercício dos respectivos cargos. E em que data foram propostos, aprovados e empossados os Juizes Municipais e os Promotores Públicos ou se os mesmos cargos estavam vagos. Havia, portanto, um grande interesse no estabelecimento normal dos serviços de Justiça. A República Rio-Grandense preocupava-se, na medida de suas forças, com que a Justiça se mantivesse no nível da necessidade comum.

Projeto da Constituição

A Constituição da República, no seu projeto, fora redigida por Ulhôa Cintra, Domingos de Almeida, Sá Brito, Mariano de Matos e Serafim França, que representavam a elite cultural do Estado.

Serafim dos Anjos França era um advogado de nomeada e não seria difícil admitir-se como de sua autoria quase todo o título sexto da Constituição quando tratava do Poder Judiciário.

O título se dividia em seis capítulos. O primeiro continha a declaração expressa de independência do Poder Judiciário. O segundo tratava do Supremo Tribunal de Justiça, sua composição e competência. Para ser membro deste Tribunal se requeria: ser bacharel formado, ou pessoa versada em direito, sujeitando-se a exame; haver exercido por seis anos a profissão de advogado ou por quatro a de magistrado e ter todas as qualidades precisas para ser Senador, que eram as seguintes: que seja cidadão rio-grandense e que esteja no gozo de seus direitos políticos; que tenha a idade de 35 anos pelo menos; que seja pessoa de saber, capacidade e virtudes, com preferência os que tiverem feito serviços à pátria; que tenha o rendimento anual por bens, indústria, comércio, ou emprego correspondente a soma de seiscentos mil réis.

A composição do Superior Tribunal previa desde capacidade econômica até virtudes cívicas. Ao Tribunal competia, entre muitas outras coisas, conceder ou denegar revistas nas causas, dar sua opinião ao Poder Executivo nas disposições contenciosas.

O capítulo terceiro dizia respeito aos Tribunais de Apelações. Estes Tribunais funcionariam na capital da República, cidades ou vilas onde fosse mais conveniente, para o julgamento das causas em segunda e última instância.

A composição deste Tribunal requeria a mesma exigência que para o Superior Tribunal com algumas modificações. Assim eram precisos quatro anos de advocacia e dois de magistratura, além de ter todas as qualidades precisas para ser Deputado; ter mais de 25 anos de idade, mais de trezentos mil réis de rendas, não ser estrangeiro, mesmo que naturalizado e professor a religião do Estado.

O art. 95 da Constituição dizia: 'Todos os que podem ser eleitores são hábeis para serem Deputados' e punha, depois, os impedimentos descritos acima.

Os membros dos Tribunais de Apelação seriam nomeados pelo Poder Executivo com aprovação do Senado. O Capítulo IV tratava dos Juizes de Direito, estabelecendo que poderiam sê-los: os cidadãos rio-grandenses no gozo de seus direitos políticos; bacharéis formados ou pessoas versadas em direito, sujeitando-se a exame; ter exercido dois anos a advocacia.

Compete aos Juizes de Direito conhecer e julgar todas as causas cíveis ou crimes, da primeira instância. Os Juizes de Paz constituíam matéria do Capítulo V, onde se estabelecia que esses Juizes seriam encarregados de conciliar as partes nos pleitos que quisessem iniciar.

Os Juizes de Paz serão eleitos pelo mesmo tempo e maneira por que se elegem os Vereadores das Câmaras Municipais. O capítulo final tratava de algumas regras gerais para a administração da Justiça.

Neste capítulo, entre muitas outras medidas, estabelecia-se que a inquirição de testemunhas e todos os mais atos do processo assim nas causas cíveis como nos crimes, depois da pronúncia, serão publicados.

Ainda: 'Nenhum processo terá principio, sem intentar-se primeiro o meio da conciliação' e 'o Poder Executivo poderá suspender os Juizes de Direito, Juizes de Paz e quaisquer outros de primeira

instância, quando haja queixa contra os mesmos, ouvido o parecer do Conselho do Estado, procedendo audiência dos acusados e informações'.

O projeto constitucional previa, de maneira inteligente, todo o ritmo judiciário que tomava a vida da República. Era forçoso procurar, nas fontes controladoras do Poder Judiciário, o elemento-equilíbrio para os destinos de uma nação.

MINISTÉRIO

Gomes Jardim, eleito Presidente da República, em 1836, pela Câmara de Piratini, constituiu seu Ministério, no qual a Pasta da Justiça era ocupada por Ulhôa Cintra. Ulhôa Cintra, figura de valor intelectual, era poeta, jornalista e orador, verdadeiro tipo de elite; não pode ser o organizador dos serviços de Justiça como ele naturalmente desejaria, porque pouco tempo durou no exercício de seu elevado cargo.

Outros compromissos com a República o chamavam com insistência. Mesmo assim, como Ministro da Justiça, foi o autor do decreto do seqüestro de bens dos inimigos da nação rio-grandense. Medida de repercussão no ambiente econômico do novo país, mas se impunha como exigência imediata dos interesses públicos e políticos, cabendo tão forte responsabilidade a Ulhôa Cintra. Domingos de Almeida é a mais viva figura da Revolução, a quem se deve quase toda a legislação da República, quando foi Ministro da Justiça; e ele o foi por várias vezes, como substituto ou titular da Pasta.

A legislação cível e comercial, penal, fiscal e eleitoral foi, em maior parte, oriunda de seu dinamismo criador, verdadeiro sustentáculo intelectual do Rio Grande.

Vicente Lucas de Oliveira, que passou, em 37, pelo Ministério da Justiça, deixou seu nome ligado à Pasta que soube bem dirigir, pela Lei de Contratos Cíveis e Comerciais. Regulou-se a matéria para se evitarem simulações, aplicando-se penas, pois tratava-se de uma lei modificativa do seqüestro de bens, onde as próprias rendas nacionais estavam ameaçadas. Rendas provenientes ou de corso ou de seqüestro, mas dentro do espírito revolucionário, tais atos não só eram absolutamente explicados como também estavam na própria mentalidade da época.

Bento Gonçalves, em Alegrete, a 24.1.1843, faz novo Ministro da Justiça e 'concorrendo na pessoa do cidadão Dr. Francisco de Sá Brito, além dos precisos conhecimentos e virtudes, o amor decidido à pátria, e sua independência; hei por bem nomeá-lo Ministro e Secretário de Estado dos Negócios da Justiça'.

Sá Brito foi o autor de uma importante lei que regulou os fornecimentos, requisições e seus pagamentos, devidos processos, por parte do governo.

Outro Ministro da Justiça brilhante foi Serafim dos Anjos França (pai), advogado e natural de São Paulo. Serafim dos Anjos França, bacharel de direito, nasceu em São Paulo, em 1782. Veio para o Rio Grande muito jovem, sentando praça na 4.ª Companhia de Regimento de Dragões e tomou parte na Campanha de 1797. Fez a Guerra das Missões de alferes de 2.ª linha a capitão. Comissionado, em 1802, junto ao governo do Continente onde desempenhou destacada função. Escrivão do selo no Rio Grande, professor em Porto Alegre, prisioneiro na reação da capital em 1836, Deputado à Assembléia Constituinte de Alegrete e co-redator da Constituição Republicana.

Existiu por muito tempo, certa confusão quanto a Serafim dos Anjos pai e Serafim dos Anjos filho, mas Aurélio Porto esclarece em definitivo a dúvida. Ocuparam, também, a Pasta da Justiça, Luis Barreto, que foi o Ministro de todas as Pastas; José Pedroso de Albuquerque e Sebastião Ribeiro de Almeida.

A passagem destas personalidades no Ministério dos Negócios da Justiça teve a função de controle e a de coordenação dos serviços nacionais desse importante departamento.

A Secretaria da Justiça, sede do Ministério desses negócios, mantinha um oficial maior e um escrivão que, em 42, eram, respectivamente, Venâncio José Pereira e Antônio Francisco dos Reis. A escassez do numerário, diante da crise econômica do momento, reduzia ao mínimo o vencimento desses funcionários, que, com atraso ainda, somente recebiam um quinto dos ordenados, conforme se verifica das folhas de pagamento da Contadoria-Geral do Tesouro. Só mesmo o interesse social em prol de uma causa obrigaria a sacrifícios materiais tão grandes.

Legislação

A doutrina vencedora foi aquela que dava aos decretos o caráter de lei, daí formar-se uma rica e variada legislação no decênio. Não procurando uma interpretação de seu sentido jurídico, damos apenas, a significação histórica das leis, vistas através de um catálogo resumido, incluindo-se somente os principais decretos-leis.

A matéria civil ficou contendo as disposições sobre cidadania, escravidão, casamento e orfanologia. A cidadania sofreu várias modificações no seu corpo primitivo. Foram considerados cidadãos rio-grandenses, por decreto de 18.12.1838, ao mesmo tempo que todos os estrangeiros, os colonos de São Leopoldo e Três Forquilhas, que, depois de terem definitivamente fixado suas residências neste Estado, tenham servido à República, além de serem possuidores de bens ou rendas de quatro contos ou que vivam honestamente de seus trabalhos.

Ainda se exigia que fossem casados com mulheres rio-grandenses e tivessem conhecimentos, para serem admitidos ao Ministério, das Universidades, Liceus, Academias ou cursos jurídicos do Estado.

Perdiam o direito de cidadãos rio-grandenses todos aqueles que, possuidores de recursos, se negavam às requisições em favor da guerra nacional. Na perda da cidadania incorriam todos os habitantes do Rio Grande do Sul que não atendessem aos pedidos da nação.

Os escravos tiveram sua emancipação, uma vez que serviam às tropas de mar e terra da República ou estavam, por qualquer maneira, à disposição dos revolucionários. Mas caso fugissem e depois esses mesmos escravos fossem republicanos voltavam à primitiva posição que possuíam na ordem social, havendo possibilidade de conceder-lhes indulto, caso se mostrassem arrependidos.

A matéria comercial compunha-se da regularização do pagamento de requisição, do corso e do seqüestro de bens. O governo republicano legislou, como um direito de inimigo, a matéria do corso, fomentando seu desenvolvimento e incentivando sua organização.

'O governo da República Rio-Grandense protege com todos os meios ao seu alcance o corso que, em seu nome, se destinar contra o governo, e súditos do Império do Brasil', rezava o decreto-lei que procurava no corso um comércio ilícito de presa.

O seqüestro dos bens dos inimigos do regime foi uma lei que não teve a sua aplicação, como era do desejo na intransigência da esquerda. O assunto terminou em debates no próprio seio da Constituinte, encontrando repulsa na facção moderada. O seqüestro, contudo, teve suas execuções como texto de lei.

A matéria comercial legislou sobre indenizações, nulidade de compras, franco transporte, monopólio, contrabando, suborno, salários, medidas e pesos.

Passando a assuntos da pecuária e da agricultura, encontram-se, no primeiro, preceitos regulando compras de gado, muare e novilhos, e seu comércio. Quanto ao segundo, a agricultura, temos os decretos-leis referentes à erva-mate e ao tiigó.

Legislou-se sobre estradas e estatística. A matéria penal tratou, principalmente, do indulto, que sofreu várias modificações. A vigilância política impôs, numa lei rigorosa, o passaporte, sendo crime, passível de maiores penas, a falta de seu uso.

A pena de morte era imposta facilmente, como se vê de uma simples portaria da Secretaria da Justiça, em 14.11.1842, que manda, por meio das armas, aplicar pena de morte a dois escravos homicidas...

A matéria do direito militar cingia-se, quase que exclusivamente, às execuções de penas. Num decreto de 1839, lia-se no seu artigo único: 'Ficam autorizados os generais, e oficiais superiores do Exército Republicano, em cujas mãos cair qualquer dos oficiais legalistas, acima indicados, a fazê-los passar imediatamente pelas armas provando-se primeiro ter sido um oficial solto das nossas prisões da guerra depois de ter dado sua palavra de honra de não empunhar as armas contra a República até a conclusão da presente luta e de se haver novamente incorporado às fileiras legalistas.'

Tomou este decreto-lei uma força de jurisprudência no direito militar revolucionário. Indultos sobre indultos foram concedidos aos prisioneiros de guerra; mas não souberam estes tirar a impressão de humanidade que dimanava desses indultos.

A matéria eleitoral regulou-se por um decreto-lei de 10.2.1840, que continha longas instruções em torno das quais se formou uma pequena jurisprudência. A lei de Domingos de Almeida é uma peça completa em assuntos eleitorais. Nela se esclarecem o direito e o impedimento de votar e ser votado.

A matéria fiscal foi atendida na sua maioria por Domingos de Almeida e Antônio Vicente da Fontoura, que dividiram, entre si, os encargos de produção e de renda da economia da República. Talvez fosse mesmo a única matéria em que se tivesse legislado com tanta unidade, pelo menos com tanta abundância.

As leis fiscais atenderam às necessidades mais comuns do ambiente. As mínimas preocupações econômico-financeiras tiveram logo seus intérpretes e os seus solucionadores. Legislou-se sobre o empréstimo nacional, o recolhimento de moedas, pagamento de dívida, caixa de amortização, câm-

bio, moeda e tesouro público, loteria. A principal lei fiscal foi a Lei Orçamentária de 14.8.1838, que previa a distribuição das rendas, criação das repartições fiscais, os despachos livres, e a taxação geral dos impostos.

Nessa lei fiscal, em que se observa o critério de economistas, se poderá ver, a título de exemplo, que as carruagens ou seges de quatro rodas pagavam o mesmo imposto de loja ou armazém de venda, que era o de 12.800 anuais.

A visão clara de estadista adaptara-se ao espírito dos chefes da Revolução. A legislação republicana, se foi incipientemente civil, penal e comercial, não foi, entretanto, militar, eleitoral e fiscal. Os interesses materiais de Piratini sobrepujaram-se ao interesse de outras ordens; assim, na necessidade das fontes das nossas rendas consolidamos a nossa maior obra de legislação.

Não mais se deixou em abandono a repressão das fraudes pelo contrabando nas fronteiras, pela falta de lançamento de impostos com equidade, pela falta de uma arrecadação nacional de acordo com a nossa produção. A obra revolucionária nas suas leis econômico-financeiras foi de grande projeção e interesse para a vida administrativa, política e comercial do Rio Grande do Sul de 35.

TRIBUNAL DO JÚRI

O Tribunal Popular sofreu um colapso no período revolucionário. O estado permanente de tropas em marchas e contramarchas, os consecutivos encontros armados impossibilitavam a constituição do júri, que se via, a todo instante, sem número para a formação de seu Conselho de Sentença.

A irregularidade era um efeito natural do ambiente, que havia necessidade de corrigir, mas apenas isto se tornaria possível pela eliminação das reuniões do júri; qualquer outra solução que não fosse essa fracassaria.

O Ministério da Justiça, em seus expedientes, comunicava que: 'Não sendo possível reunir o Tribunal dos Jurados pelas atuais circunstâncias da guerra para ser o réu nele sentenciado a final, e mesmo por corvir que em semelhantes casos sejam os castigos imediatos aos delitos, para satisfação e emenda...'

A pena de morte era posta em execução pela maior autoridade de administração da Justiça. Os serviços de Justiça não tiveram a regularidade que desejavam os Chefes Farrroupilhas. A acefalia na magistratura registrava-se em quase todo o território sul-rio-grandense. Como se depreende da maioria dos comunicados do Ministério da Justiça eram dirigidos 'ao Juiz Municipal que ora serve interinamente de Juiz de Direito da comarca...'. Uma das poucas cartas de nomeação de Juiz de Direito foi a do Bel. Francisco Coelho Borges que a República mandou servir na Comarca de Rio Pardo.

Não era possível a regularização dos serviços de Justiça. Ainda no projeto da Constituição de Alegrete, no seu art. 162, se dizia, no capítulo que tratava dos Juizes de Direito: 'Compete a estes Juizes conhecer e julgar todas as causas cíveis ou crimes em primeira instância, pela forma que a lei determinar, enquanto não se organizar o júri por jurados'.

O Tribunal do Júri não pode merecer a atenção de seu estabelecimento em todo o desenrolar do decênio. A República não encontrou nenhuma solução para que o júri tomasse seu lugar popular.

SERVIÇO POLICIAL

Um chefe de polícia do governo central e um chefe geral em cada Município constituíam a administração policial do regime. A autoridade policial de maior destaque da República foi Antônio Vicente da Fontoura, que sempre conquistava, pela sua energia e pelo seu caráter, o primeiro lugar nos postos que lhe confiavam.

Congestionados os serviços públicos sempre pelos mesmos motivos da guerra as chefias municipais de polícia estavam sem contingentes de patrulhamento.

Uma portaria do Ministério da Justiça, em novembro de 42, dizia: 'Urgindo o bem da tranquilidade, e segurança pública dos habitantes desta capital, a coadjuvação nos serviços dos moradores na mesma, não só nas patrulhas da polícia interior, como no esforço da guarda da cadeia, em razão de se achar sobrecarregada de serviço a guarnição atual — determina o governo que o cidadão juiz de paz respectivo faça alistar com maior exatidão todos os moradores à exceção dos funcionários públicos que se acharem nas circunstâncias de se prestarem a este serviço, inclusive os estrangeiros estabelecidos, que só devem fazer as patrulhas, formando o detalhe do mesmo serviço que deve impreterivelmente começar no dia 20 do corrente, e enviando a esta Secretaria a lista dos indivíduos com a declaração de suas idades, estados, ocupações e naturalidade.'

Esta portaria revela o verdadeiro estado em que se achavam as forças não só da polícia administrativa como da polícia judiciária. Também não era só Alegrete, capital da República, que escassea-

vam os contingentes para a organização de tropas policiais, uma vez que todos os recursos eram concentrados nas forças do Exército e da Armada.

A crise que prejudicava a manutenção de uma polícia organizada ainda refletia na própria Constituinte. O Deputado Serafim de Alencastre, em sessão de 16.1.1843, enviou um requerimento pedindo que a comissão respectiva apresentasse um projeto de instruções para a polícia dos Municípios, a fim de se esclarecerem os conflitos que têm aparecido entre as autoridades encarregadas desse objeto.

A falta de disciplina destas tropas de emergência era natural que provocasse arbitrariedades de toda a sorte. A polícia judiciária, como em toda a matéria de justiça da República, não teve senão uma realização sem esboço.

ESTATÍSTICA

Talvez não seja bem um serviço de estatística: mas o controle que a Secretaria de Justiça submetia às autoridades que dela dependiam mostrava a preocupação de balancear a atividade judiciária da República.

Primeiro o governo determinava que o informassem, sem perda de tempo, da existência de bens de pessoas que falecessem sem testamento nem herdeiros presentes. Esta medida dizia respeito à apreensão de bens. Depois, ainda, determinava o governo, 'que dora em diante de conta por esta Secretaria todas as semanas dos crimes perpetrados no seu distrito e do procedimento a respeito, e quando nenhum se tenha cometido, isto mesmo se comunique'. Não deixa, embora embrionária, de ser uma organização de estatística judiciária.

DISCUSSÃO DAS LEIS

A Assembléia Constituinte que se instalava, em Alegrete, a 1º.12.1842, promovia, entre seus pares, a discussão das leis, para que os representantes do povo as aprovassem no novo regime político.

A primeira figura que surge, logo após a abertura dos trabalhos, é a de Domingos de Almeida, como sempre, o espírito que mais se devotara à causa republicana, dando seu entusiasmo e sua cultura.

Provocada por Almeida, a Constituinte manifesta-se, declarando que a Assembléia só poderia legislar 'sobre aqueles objetos de suma necessidade e utilidade pública'. O debate em torno do requerimento de Almeida se a Assembléia teria Poderes Legislativos, ou Constitutivos, somente resultou numa emenda proposta por Ulhôa Cintra, outra das maiores mentalidades da nova nação, que, 'vencida a necessidade de legislar, declarasse se eram todos os objetos submetidos à consideração da Assembléia, ou somente sobre aqueles que foram reclamados pela necessidade pública'.

A Constituinte ficou também legislativa, mas, nesse último caso, com as restrições impostas pela votação. Entretanto, em discussão o projeto de lei de suspensão de garantias, acenderam-se fortes debates, prolongando-se os mesmos por quase todo o tempo em que durou a legislatura da Constituinte. A discussão era, como acontecia na maioria da matéria, da Constituição em torno das leis do Império devidamente adaptadas porque a suspensão de garantias fora uma medida da monarquia brasileira para assegurar-se de sua integridade política.

A Lei de Suspensão de Garantias agitou a Constituinte, provocando até uma cisão, que veio extinguir a atividade parlamentar dos Farrapos. O Dr. Martins Coelho, Deputado de prestígio, chegou a chefiar a oposição ao Projeto de Lei de Suspensão de Garantias, levando consigo o Deputado Brazão, que também se tornou um dos líderes oposicionistas. O Deputado Silveira Lemos combatia o projeto *in totum*; e votaram, com restrições, a favor da lei, Antônio Vicente da Fontoura, Sebastião Mena, Serafim Alencastre e Anjos França. A maioria plenamente votou, conforme pensamento do governo, nessa lei.

Durante as discussões foram aprovadas, em definitivo, as emendas seguintes:

De Prado Lima — sujeitar-se a processo sempre que as circunstâncias permitam.

De Ulhôa Cintra — não pode o governo delegar em outra pessoa esta faculdade.

De Domingos Almeida — mandando-se regressar logo que cessarem os motivos que obrigaram a lançar mão dessa medida.

De Sebastião Mena — logo que reunida for a Assembléia, o governo lhe enviará uma relação motivada das prisões e outras medidas de prevenção tomadas e as autoridades serão responsáveis pelos abusos, por elas praticados.

Martins Coelho, fazendo tremenda obstrução, propunha que se suspendesse a discussão do projeto até a incorporação dos suplentes. Tal medida importaria no reforço da minoria, porque os suplentes já vinham contaminados dos seios populares, que mantêm um permanente espírito antigovernista.

Contudo, os trabalhos de votação da Lei de Suspensão de Garantias tornaram-se tumultuosos, obrigando a apresentação de um projeto de Antônio Vicente da Fontoura, para que na reunião da Assembléia, a 6 de dezembro, dia de maior balbúrdia do ambiente constituinte fossem esses trabalhos secretos, o que se aprovou. A lei aprovada fixou seu texto, recebendo a assinatura do Presidente da República e do Ministro da Justiça.

A 24.1.1843 era aprovada a medida segundo a qual, por seis meses, ficaram suspensas as garantias, para mandar prender os indiciados em qualquer dos crimes de resistência, conspiração, rebelião, insurreição e homicídio. Três artigos e quatro parágrafos formavam o corpo da Lei de Suspensão de Garantias. A oposição, vencida completamente, abandonava o terreno.

Martins Coelho deixava a Constituinte, a 4.1.1843, a pretexto de 'incômodo de saúde...'. Enquanto, na sessão de 13.1.1843, Brazão era ainda a única voz que declarava em altos brados: 'Que considerava, em sua convicção, como escandaloso o projeto que acabava de passar, não só porque o governo tinha todo esse recurso nas leis que presentemente nos regem, como porque dava um arbítrio decidido ao poder nas garantias individuais e de propriedade do cidadão, independente do Poder Judiciário, com o qual podia valer-se da palavra, indício, para saciar vinganças particulares, e que, sendo neste recinto, um dos procuradores do povo rio-grandense declarava que tinha votado contra o projeto, e protestava perante Deus e a nação de quem tinha a honra de ser representante, de não ser prejudicial'.

Mas o governo, apoiado por maioria esmagadora, resguardara-se de atritos com a Constituinte porque, por decreto provisório de 23.1.1843, ficava estabelecido que 'os decretos da presente Assembléia não dependem da sanção para serem promulgados'. O espírito liberal animava as forças do governo.

Domingos de Almeida propõe: 'Para que exigisse do governo cópias autênticas de todos os decretos com força de lei, promulgados desde 6.11.1836 até 2.12.1842, e fossem remetidos à Comissão de Guarda da Constituição das Leis, para com urgência oferecer à consideração da Assembléia quais os que devem ser aprovados e quais os revogados'.

A Assembléia, então, passou a receber, por intermédio dos respectivos Ministérios, os decretos com força de lei para os fins que se tornaram necessários. A Constituinte foi assim, também, legislativa e procurou fazer a Consolidação das Leis da República naquele espaço de sete anos de vida. A legislação era de caráter de emergência, medidas fiscais, controle de exportação, sistemas de rendas, cidadania, execução de penas, e outras de caráter de Justiça Militar.

Assim se completava o ciclo da organização dos serviços da Justiça Republicana Farroupilha.